



TERMO DE REVOGAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA – DL-002/2024 – CPSMLN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS COM BUSCA ELETRÔNICA COM BANCO DE IMAGENS DIGITAIS (DIGITALIZAÇÃO), JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE– CPSMLN.

O **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE - CPSMLN** através da Autoridade Competente deste procedimento, FRANCISCA JEANE GONÇALVES LIMA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o item 5.2.8 do Aviso de Dispensa com o art. 71, inciso II, §§ 3º e 4º, e art. 165 alínea “d” da lei federal 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO que a Administração, observou estritamente os ditames legais, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, garantindo ampla e irrestrita competitividade aos interessados em Participar do Certame;

CONSIDERANDO que apesar de ter observado todos esses princípios em todo o procedimento da fase preparatória em consonância com o Art. 72 e incisos da Lei 14.133/2021, em especial o inciso V até o presente momento;

CONSIDERANDO que um dos preceitos fundamentais, emanados na Administração Pública, consagrado na Constituição Federal de 1988, é a realização de procedimento licitatório, para suprir as demandas da Administração;

CONSIDERANDO que um dos objetivos do processo licitatório é a busca pelo melhor preço e a garantia da maior competitividade possível e que após iniciarmos o referido processo verificou-se que, as propostas apresentadas estavam mais de 50% (cinquenta por cento) inferior do preço estimado (5.2.8, do Aviso de Dispensa), bem como, não comprovada a inexequibilidade dos preços propostos pelas empresas participantes.

CONSIDERANDO que a Administração pode rever seus próprios atos, inclusive revogá-los em razão do interesse público, conforme Art. 71, inciso II, §§ 3º e 4º, e art. 165 alínea “d” da Lei 14.133/2021. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o princípio da autotutela, consagrou na Súmula 473 o entendimento de que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN



CONSIDERANDO que a Administração, tem como princípio fundamental, a busca da Supremacia do Interesse Público, tendo em vista que as empresas melhores classificadas, reduziram o preço significativamente, sem comprovar qualquer exequibilidade, conforme Art. 59, inciso IV da lei 14.133/2021.

RESOLVE:

REVOGAR em todos os seus termos e por interesse da administração, o processo licitatório tombado sob. n.º **DL-002/2024** - **CPSMLN**, e consequentemente a licitação por Dispensa Eletrônica, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS COM BUSCA ELETRÔNICA COM BANCO DE IMAGENS DIGITAIS (DIGITALIZAÇÃO), JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE – CPSMLN, com fundamentação legal nos termos do art. 71, inciso II, § 2º e art. 165 alínea “d” da lei federal 14.133/2021 e suas alterações.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão Permanente de Contratação, Agente de Contratação e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Limoeiro do Norte/CE, 01 de Julho de 2024.

Francisca Jeane Gonçalves lima
Secretária Executiva

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte - CPSMLN